



**EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005650-96.2016.2.00.0000

Requerente: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

O INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL (IRIB), entidade de representação institucional dos registradores de imóveis do Brasil, com sede na Av. Paulista nº 2073, Horsa 1, conjunto 1.201 e 1.202, Cerqueira César, CEP 01.311-300, nesta capital, por meio de seu Presidente, **Sérgio Jacomino**, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Em relação à legitimidade, Excelência, desde logo esclarece o **INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL (IRIB)** ser entidade nacional de representação dos Registradores de Imóveis do Brasil, possuindo seus membros, especialmente seu Presidente, assento no Comitê para Elaboração do Manual Operacional do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER (ID2132164)

O Pedido de Providências 0005650-96.2016.2.00.0000 tem por base legal o disposto no artigo 6º do Decreto nº 8.764/2016, que reza:

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil instituirá comitês temáticos para elaboração e atualização do Manual Operacional, que poderão ser integrados por especialistas dos órgãos e das entidades públicas envolvidos nas soluções compartilhadas.

§ 1º O comitê temático relacionado às informações registrais contará com representantes dos serviços de registros públicos indicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O comitê temático relacionado às informações geoespaciais contará com representantes indicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os comitês temáticos publicarão na internet os seus atos por meio de resoluções.

Bem disciplina o artigo 1º do citado Decreto o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER se constitui em “*ferramenta de gestão pública que*



integrará, em um banco de dados espaciais, o fluxo dinâmico de dados jurídicos produzidos pelos serviços de registros públicos ao fluxo de dados fiscais, cadastrais e geoespaciais de imóveis urbanos e rurais produzidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.”

No entanto, verifica-se que o conteúdo do Manual Operacional acaba, em larga medida, por versar sobre matéria atinente à própria estruturação do Registro Eletrônico de Imóveis, matéria de regulação própria do Poder Judiciário – e desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça -, alheia às finalidades do próprio SINTER.

Nesse sentido, já dispunha – e permanece dispondo – o artigo 37 da Lei Federal nº 11.977/2009 que “**Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.105, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.**” (destaques e grifos nossos)

Portanto, o legislador já entregara a tarefa de ordenar o sistema de registro eletrônico aos próprios registros públicos elencados na citada lei, cujos prazos e condições devem ser estabelecidos por essa Egrégia **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA** do Colendo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, e pelos Tribunais de Justiça locais, cada qual no âmbito de sua competência.

Respondendo a consulta formulada pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – A.M.B.**, o insigne jurista **ANDRÉ RAMOS TAVARES** vislumbrou a incompatibilidade do Decreto nº 8.764/2016 com a ordem constitucional vigente, e com peculiar percuciência anotou a invasão em matéria de competência estrita do Poder Judiciário, consignando:

Admitir a surpreendente configuração dos registros e de seus dados, pretendida pelo Decreto, significaria desautorizar o Poder Judiciário em sua competência constitucional.

Importante reafirmar a independência do Poder Judiciário face ao Poder Executivo, não apenas como princípio geral do Direito e do Estado Constitucional, mas, em nosso caso específico, adicionalmente como uma das linhas de ruptura da atual Constituição do Brasil com um regime autoritário e arbitrário que lhe antecedeu e só duramente foi superado.

A situação assume especial gravidade em casos como o presente, em que se pretende desviar o âmbito de atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para atingir, de forma inconstitucional, as atividades dos oficiais de registro, sujeitos à fiscalização e normatização do Poder Judiciário, o que vai além da invasão de competências entre órgãos, afrontando a cláusula pétrea da separação dos Poderes e aviltando a cláusula constitucional da sua independência e harmonia (arts. 2º e 60, § 4º, III da CB).

O Poder Judiciário é o titular constitucional da capacidade normativa de regulamentação do assunto e da fiscalização geral do sistema eletrônico legal. Mas esse Poder aparece, no desenho do Decreto, como coadjuvante



da vontade de uma Administração Pública capitaneada, no tema, pela Receita Federal, a fim de ser instado, por representação, a penalizar administrativamente aqueles que não atendam ao novo modelo.

Não fosse suficiente o quanto informado, convém esclarecer que após a instauração do Pedido de Providências em comento sobreveio a inovação legislativa contida no artigo 76 e parágrafos da Lei Federal nº 13.465/2017, restando expressamente indicado que o ***“Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR)”***, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de vinculação obrigatória de todas as unidades de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal, **cabendo a essa Egrégia CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA exercer a função regulatória e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.**

Indo além, o parágrafo 6º do artigo 76 da Lei Federal nº 13.465/2017 indicou que tais serviços eletrônicos, operados pelo **ONR**, *“serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos”*.

Em suma, se apesar da clara redação do artigo 37 da Lei Federal nº 11.977/2009 dúvidas remanesçam em relação à competência para estruturar e operar o sistema de registro eletrônico, bem como em relação ao órgão de competência para regulá-lo, tais foram expressamente dissipadas pelo legislador, nos termos do supracitado artigo 76 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Note-se que agiu dentro dos parâmetros constitucionais o legislador, a uma, porque matéria atinente a Registros Públicos deve receber trato por lei federal, de competência privativa da União (artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal), e as duas, porque preservou a competência regulatória no âmbito do Poder Judiciário e, muito especialmente, dessa Egrégia **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Nesse mesmo sentido, convém trazer à colação trecho de manifestação da Augusta **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) datada de 02 de maio de 2018** – portanto, recentíssima -, endereçada ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.883.** Em seu Parecer, e para o que importa ao tema em debate, consignou com todo acerto a **AGU**:

Na sequência, o autor afirma que o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis desrespeitaria as competências constitucionais relativas aos serviços notariais e de registro. **Entretanto, conforme mencionam as informações presidenciais (fi. 50), o referido sistema não tenciona se**



Instituto de Registro
Imobiliário do Brasil

imiscuir na prestação de serviços notariais e registro; consiste, tão somente, em ferramenta auxiliar de integração de atos registrais em plataforma eletrônica, com o intuito de aprimorar a gestão e sistematização de dados referentes aos registros realizados pelas serventias. Do mesmo modo, a atuação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis não se confunde com a atividade-fim desempenhada pelos cartórios, revelando-se como instrumento capaz de propiciar a consolidação da atividade registral em âmbito nacional.

Por essa razão, não há que se falar em afronta à iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça para leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais (artigo 96, inciso 11, alíneas "b" e "d", da Constituição), haja vista que o artigo 76 da Lei nº 13.465/2017 foi editado com fundamento na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (artigo 22, inciso :XXV, da Lei Maior).

O autor afirma, ainda, que a atuação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis desprezaria a função fiscalizatória dos serviços notariais e de registro conferida ao Poder Judiciário. Entretanto, o § 4º do artigo 76 da Lei nº 13.465/2017 prevê, expressamente, a atuação do Conselho Nacional de Justiça na função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Confira-se:

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

(. ..)

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto. (Grifou-se).

Assim, constata-se que a lei questionada observou as atribuições do Poder Judiciário no que respeita à fiscalização dos serviços notariais e de registro (artigos 236, § 1º; e 103-B, § 4º, inciso UI, da Constituição de 1988), prevendo a participação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. (destaques com grifos nossos)

Portanto, no mesmo sentido ora esposado, a própria **UNIÃO, aludindo às informações presidenciais**, entende que as balizas constitucionais restaram adequadamente preservadas com a edição da Lei Federal nº 13.465/2017, vez que se respeitou a competência privativa da União para legislar sobre Registros Públicos, ao tempo em que preservou a competência do Poder Judiciário para regular tão relevante e sensível matéria, que para além dos interesses esboçados no Decreto do SINTER, têm o condão de preservar atos voltados à proteção da propriedade e, por que não, a própria privacidade dos cidadãos que confiam seus dados aos registros de imóveis.

Ademais, pelo **Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR)**, na forma dos regulamentos que vierem a ser editados por essa Egrégia



CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, sem ônus, serão disponibilizados os serviços eletrônicos às entidades referidas no parágrafo 6º do artigo 76 da Lei Federal nº 13.465/2017. Note-se, sem oneração, inclusive, de implantação, aos cofres públicos.

Por derradeiro,

Por todo o exposto, Excelência, o **INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL (IRIB)**, atento a suas funções institucionais, com fulcro na nova legislação, cujo entendimento é secundado pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**, conforme manifestação retro transcrita, requer:

- a) a juntada do Parecer da lavra do eminente jurista **ANDRÉ RAMOS TAVARES**, em que respondeu a consulta formulada pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – A.M.B.** acerca do Decreto instituidor do SINTER;
- b) a retirada de pauta do Pedido de Providências nº 0005650-96.2016.2.00.0000;
- c) a suspensão do citado expediente até que sobrevenha a regulação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), que disponibilizará, sem ônus, os serviços eletrônicos “*ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos*”; e
- d) que sejam excluídos do Manual Operacional do SINTER os regramentos afetos aos registros de imóveis, em virtude de a lei expressamente determinar que em relação a esta especialidade registral o Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), com regulação e fiscalização por essa Egrégia **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**.

Renovam-se votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se o **INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL (IRIB)** à disposição dessa Egrégia **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA** e do Colendo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**.

São Paulo, 04 de maio de 2018

SÉRGIO JACOMINO
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL - IRIB